

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2014 (nº 6.565, de 2013, na origem), que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma funcional.*

RELATOR: Senador **GIM**

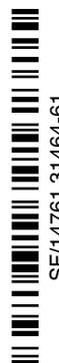
I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28, de 2014, originou-se do Projeto de Lei (PL) nº 6.565, de 2013, de iniciativa do Poder Executivo.

A proposição promove alterações na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências*, para prever a possibilidade de agentes e guardas prisionais e guardas portuários portarem arma de fogo ainda que fora do serviço.

Nos termos do PLC, os integrantes dessas categorias poderão portar arma de fogo particular ou fornecida pelo órgão a que se vinculam, desde que:

- a) submetidos a regime de dedicação exclusiva;
- b) sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e
- c) subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.



SF/14761.31464-61

Originalmente, o projeto enviado pelo Poder Executivo contemplava apenas os agentes e guardas prisionais. A Mensagem encaminhada pelo Ministro de Estado da Justiça, para submeter o projeto ao Poder Legislativo, destaca que a necessidade de porte de arma de fogo fora do serviço, pelas mencionadas categorias, decorre das especificidades das atividades que desempenham. Pondera, contudo, que o regramento proposto resguarda o interesse público, pois evita que se coloque em risco a segurança dos demais cidadãos e dos próprios agentes e guardas prisionais. Nesse sentido, destaca que o porte de arma fora do serviço restringe-se aos profissionais submetidos ao regime de dedicação exclusiva, que tenham formação funcional adequada.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi emendado para contemplar também os guardas portuários, ao argumento de que desempenham atividade de segurança pública, em ambiente propício à criminalidade.

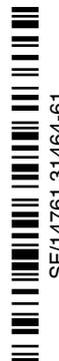
Foi apresentada Emenda nº 1-CCJ, do Senador Eduardo Suplicy, no sentido de que o porte de arma de fogo fora do serviço seja permitido aos agentes e guardas prisionais desde que:

- 1) sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e
- 2) exista *“corregedoria própria e autônoma para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos agentes penitenciários, assim como ouvidoria, sendo órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar e determinar a suspensão e cancelamento de porte de arma a agentes e guardas prisionais que cometam infrações consideradas incompatíveis com o benefício”*.

Além disso, a emenda estabelece que *“o porte de arma de fogo para os servidores públicos do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais não poderá ser concedido sem autorização de cessão expedida pelo Poder Executivo do respectivo Estado ou do Distrito Federal”*.

Exclui, todavia, a possibilidade de porte de arma fora do serviço para os guardas portuários.

II – ANÁLISE



Não vislumbramos no PLC nº 28, de 2014, a presença de óbices regimentais ou vícios de juridicidade ou de constitucionalidade.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

Os agentes e guardas prisionais e os guardas portuários estão sujeitos a risco constante, que extrapola os limites dos estabelecimentos em que desempenham suas atividades. Para eles, a situação de perigo estende-se às suas moradias e, até mesmo, aos trajetos que fazem habitualmente fora do serviço.

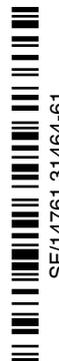
Em vista dessa peculiar situação, o Estado deve possibilitar a utilização de meios de defesa, inclusive o porte de arma fora do serviço.

Consideramos que a Emenda apresentada pelo Senador Eduardo Suplicy esvazia o dispositivo que permite o porte de arma de fogo fora do serviço, pois, a par de prever requisitos objetivos, remete ao Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal a faculdade de conceder o porte de arma de fogo. Além disso, a existência de corregedoria própria e autônoma não impede o uso indevido de arma de fogo, até porque age posteriormente ao fato submetido à correção. Neste ponto, vale notar, a emenda não representa qualquer avanço, pois segundo a redação do PLC um dos requisitos para o porte de arma de fogo fora do serviço é o de que o agente esteja subordinado a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

Certo é que as categorias contempladas no PLC, inclusive os guardas portuários, necessitam à mão a possibilidade de portar arma de fogo fora do serviço, tendo em vista as situações de perigo a que se submetem, principalmente fora do estabelecimento em que desenvolvem suas atividades.

Além disso, o uso irregular da arma de fogo, a depender da conduta do agente, é fato a ser apurado em inquérito policial, podendo, desaguar em processo penal, cuja reprimenda certamente é bem mais severa do que qualquer procedimento correicional poderia aplicar.

No mais, consideramos razoáveis e suficientes os requisitos previstos no PLC, para que os membros das categorias em comento possam portar arma de fogo fora do serviço.



III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** da Emenda nº 1-CCJ e pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14761.31464-61